



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 295.395 - AM (2014/0123520-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADO : **HECTOR RIBEIRO FREITAS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADO : **HECTOR RIBEIRO FREITAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. A prescrição penal retroativa, espécie regulada pelo *quantum* da pena fixada na sentença condenatória recorrível, transitada em julgado para a acusação, ocorre com o decurso do prazo entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia, ou entre esta e a da sentença condenatória.

3. De acordo com a legislação de regência vigente à época do fato (24/08/2006), não se verifica a alegada prescrição, uma vez que não transcorreram mais de 4 anos entre os marcos interruptivos (*ex vi* do art. 109, V, c/c os arts. 110, § 2º, e 117, IV, todos do Código Penal).

4. Conforme exposto no acórdão embargado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de justificar o aumento da pena-base, o que ocorreu na espécie em exame.

5. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo aos recursos interpostos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 295.395 - AM (2014/0123520-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão da Quinta Turma desta Corte de Justiça assim ementado (fls. 895/896):

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ELEMENTOS DE PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME INICIAL. SÚMULA 269 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Não é possível o exame da inexistência de elementos de prova a amparar a sentença condenatória, por se tratar de matéria cujo exame extrapola os limites estreitos do *habeas corpus*, notadamente por demandar o revolvimento de todos elementos de cognição produzidos no curso do processo de conhecimento.
3. A dosimetria da pena está sujeita a certa discricionariedade por parte do magistrado, visto que o Código Penal não estabelece critérios absolutos ou regras objetivas para a fixação das reprimendas, razão pela qual, em regra, não pode ser revista em sede de *habeas corpus* pelas instâncias superiores, salvo no caso de teratologia jurídica ou de flagrante ilegalidade.
4. Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de justificar o aumento da pena-base.
5. Hipótese em que, considerando-se os limites previstos no art. 344 do Código Penal e afastada a circunstância judicial da personalidade, a pena foi fixada em parâmetro acima do razoável.
6. Não se aplica o enunciado da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de reincidentes que, embora condenados a pena igual ou inferior a quatro anos de reclusão, ostentem circunstâncias judiciais desfavoráveis.
7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a reprimenda aplicada ao paciente para 2 (dois) anos de reclusão.

A parte embargante alega, em essência, a ocorrência de omissão no julgado, no que se refere à prescrição da pretensão punitiva. Sustenta que, tendo a pena sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzida para 2 anos de reclusão, o prazo prescricional é de 4 anos, e que efetivamente se verifica o seu transcurso entre a data da publicação da sentença condenatória (7/4/2010) e o seu trânsito em julgado (23/5/2014).

Nas razões do embargos da acusação, o Ministério Público Federal afirma que o acórdão desta Corte incide em omissão ou contradição. Assevera que "a pena-base foi fixada com base nos depoimentos das vítimas", razão pela qual "rever esse entendimento demanda dilação fático probatória, o que é vedado em sede de *habeas corpus*" (fl. 909).

Aduz ainda que o acórdão embargado "não deixa claro o critério utilizado para reduzir a pena-base de 3 anos para 1 ano e 6 meses", não se mostrando proporcional a redução pela metade do *quantum* de pena aplicada, sobretudo em virtude da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (fl. 910).

Requerem, dessa maneira, sejam os seus embargos acolhidos para que, respectivamente: *a)* seja declarada a prescrição da pretensão punitiva; e *b)* seja mantida a pena aplicada pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 295.395 - AM (2014/0123520-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Passo a examinar inicialmente o recurso de GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA.

Nos termos do art. 619 do CPP, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

Consta dos autos que o paciente/embargante foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal – coação no curso do processo –, à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado (fls. 470/486), o que foi mantido pelo Tribunal de origem, sem recurso da acusação.

Em sede de *habeas corpus*, a Quinta Turma desta Corte concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a reprimenda aplicada ao paciente para 2 anos de reclusão, mantido o regime fechado (fls. 895/903).

Assim, redimensionada a sanção, é de se averiguar os lapsos prescricionais, levando-se em consideração o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, CP). Verifica-se que o fato ocorreu em 24/08/2006 (fls. 23/27), ou seja, antes do advento da Lei n. 12.234, de 5/5/2010. A exordial acusatória foi recebida em 17/8/2008 (fl. 256), sendo publicada a sentença condenatória em 7/4/2010 (fl. 486) e transitada em julgado para o Ministério Público em 22/04/2010 (fl. 501). O acórdão que manteve a condenação foi publicado em 01/06/2012 (fl. 580), advindo o trânsito em julgado para a defesa na data de 23/05/2014 (disponível em: <http://intranet.stj.gov.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201304015270&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos> – Acesso em 07/05/2015).

Diante desse contexto e em virtude da legislação de regência vigente à época do fato (24/08/2006), não se verifica a alegada prescrição, uma vez que não transcorreram mais de 4 anos entre os marcos interruptivos (*ex vi* do art. 109, VI, c/c os arts. 110, § 2º, e 117, IV, todos do Código Penal). Isso porque a prescrição penal retroativa, espécie regulada pelo *quantum* da pena fixada na sentença condenatória recorrível, transitada em julgado para a acusação, ocorre com o decurso do prazo entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia, ou entre esta e a da sentença condenatória.

No tocante aos embargos do *Parquet*, a irresignação não procede.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios alegados. Conforme exposto no acórdão embargado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de justificar o aumento da pena-base, o que ocorreu na espécie em exame.

Assim, não considerada desfavorável, *in casu*, a circunstância judicial da personalidade, a pena-base foi reduzida para 1 ano e 6 meses de reclusão, acrescida de 1/3 (um terço), em face da agravante da reincidência, findando definitiva em 2 anos de reclusão.

Ademais, a alegada omissão ou contradição suscitada pela parte embargante consiste, na realidade, numa tentativa de rediscutir o julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Dessa forma, na hipótese de a parte não se resignar com as razões do provimento jurisdicional embargado, deve atacá-lo por meio do recurso cabível, sendo-lhe vedada a utilização desta via processual para tal finalidade.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração da parte autora e os do *Parquet* Federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0123520-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 295.395 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020436420084013200 200732000061150 200832000020790 20436420084013200

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HECTOR RIBEIRO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : HECTOR RIBEIRO FREITAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : HECTOR RIBEIRO FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : HECTOR RIBEIRO FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.